



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 0244/2019

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

079ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/11/2019

PROCESSO Nº. 1/946/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2015.20023-1

RECORRENTE: MPA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: LUCIANO JOSÉ BATISTA MAIA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS –
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL**

Contribuinte é acusado de falta de recolhimento imposto referente ao Diferencial de Alíquota. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Pedido de perícia indeferido. Infringência aos arts. 589 a 593, c/c arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada a inserta no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com Parecer adotado pela douta PGE.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – EMPRESA CONSTRUÇÃO CIVIL – REMESSA DE BENS DE CONSUMO PARA CANTEIRO DE OBRAS.

JULGAMENTO Nº:

RELATÓRIO

O Auto de Infração Nº 2015.20023 tem o seguinte relato acusatório: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO AO DIFERENCIAL ENTRE ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL. A EMPRESA NÃO RECOLHEU ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (1090) REFERENTE AO PERÍODO DE 11/2014 A 01/2015.”

O autuante indicou como infringidos arts. 589 a 593, c/c arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Sugere a aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Tempestivamente a empresa ingressa com instrumento impugnatório fls. 45/151, com as seguintes alegações:

a) Argumenta que as operações objeto da lide já haviam sido objeto de análise por parte da SEFAZ-Ceará (Parecer 273/2015)

b) Não obstante o Parecer desfavorável da CATRI, razão do presente auto de infração, as referidas operações acobertavam insumos não destinados ao Estado do Ceará, mas a canteiros de obras localizados no Estado do Maranhão, motivo pelo qual o “ICMS-DIFAL” não é devido ao Estado do Ceará e, conseqüentemente, o presente auto de infração deve ser julgado improcedente;

c) A defendente destaca que também executa obras de construção civil no Estado do Ceará, em face das quais recolhe o ICMS diferencial de alíquota sobre a aquisição interestadual de mercadorias/insumos; contudo, através da análise das operações relacionadas pelo agente fiscal (doc. anexo) é possível perceber que se tratam de insumos destinados aos canteiros de obras situados no Estado do Maranhão (conforme endereços de entrega constantes do próprio DANFE), sem passagem pelos Postos Fiscais do Ceará, até porque, sequer transitou pelo Estado do Ceará;

d) Ademais, cabe destacar que atua exclusivamente com a construção civil de casas, edifícios e, esporadicamente na participação de empreendimentos imobiliários, atividade que nos termos da Lei Complementar 116/2003 e Lei 12.670/96, não se sujeitam ao recolhimento de ICMS, mas exclusivamente ao pagamento do ISSQN;

e) Ao final, requer que o presente auto de infração seja julgado improcedente, uma vez que as operações objetos da autuação destinavam-se ao Estado do Maranhão, ou alternativamente, seja realizado uma perícia, caso não esteja certo de que as operações não se destinavam ao Estado do Ceará.

Após analisar os argumentos apresentados pela impugnante, o julgador singular proferiu decisão pela Procedência da acusação fiscal. (fls. 270/175)

Insatisfeito com a decisão condenatória de primeira instância, contribuinte interpõe Recurso Ordinário, contestando a decisão singular utilizando-se dos seguintes argumentos:

- 1) Todas as mercadorias erma insumos destinados a canteiro de obra no Estado do Maranhão;
- 2) Que as mercadorias não transitaram no Estado do Ceará;
- 3) Que os fornecedores deixaram de consignar no corpo da NF a informação de “*entrega em canteiro de obra*” com o endereço correspondente ao Estado do Maranhão;
- 4) Que a perícia provaria o alegado.
- 5) Solicita a improcedência da acusação fiscal.

Através de Parecer de N° 226/2019 a Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

O parecer é acatado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 291 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente auto de infração onde a empresa MPA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, foi acusada de falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota de mercadorias destinadas a canteiro de obras, referente aos meses de 11/2014 a 01/2015, no valor de R\$ 28.096,45.

Nas informações complementares os fiscais autuantes acrescentem que o contribuinte adentrou com processo junto a CATRI, solicitando o cancelamento da cobrança do ICMS Diferencial de alíquota, sob argumento de que as mercadorias eram destinadas ao canteiro de obras em outro Estado.

Foi emitido Parecer/CATRI nº 1273/2015 com a seguinte decisão, em síntese: *“Como as notas fiscais anexas ao processo tem como destinatário das mercadorias o contribuinte Inscrito no Estado do Ceará e são adotas alíquotas interestaduais, somos pelo INDEFERIMENTO do pedido.”*

Em sua defesa o contribuinte argumenta que as mercadorias objeto do presente lançamento fiscal, são insumos destinados a canteiro de obra no Estado do Maranhão, e que as mercadorias não transitaram no Estado do Ceará, dessa forma, não deveria ser exigido o ICMS diferencial de alíquota para o Estado do Ceara, se fosse devido o imposto seria para o Estado do Maranhão.

Analisando detidamente as notas fiscais (fls.39/265) acostadas pela defesa, verifica-se que as mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação, tem como destinatário a empresa autuada, com domicílio fiscal no Estado do Ceará, situada a Rua Barão do Aracati, 644, Sala 36, Meireles – Fortaleza-Ce.

Observo que as mercadorias ou bens destinadas às empresas de construção civil, podem ser entregues diretamente pelo fornecedor, no canteiro de obra da adquirente, desde que conste no documento fiscal emitido, além dos requisitos exigidos na legislação, deve constar no campo “Informações Complementares” a indicação do local da entrega das mercadorias, fato não verificado nos documentos fiscais objeto do auto de infração.

Ressalto ainda que, independentemente do local de entrega das mercadorias ou insumos, o diferencial de alíquota é devido ao Estado de domicílio do destinatário, quando no documento fiscal for aplicado alíquota interestadual. Vale destacar que a empresa autuada não é associada ao Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará - SINDUCOM, conforme consulta no sistema SITRAM,

A legislação tributária determina que os contribuintes do ICMS obrigados a escrituração fiscal, deverá recolher o diferencial de alíquota no prazo de recolhimento fixado na legislação, e os contribuintes não obrigados a escrituração fiscal, deverá recolher na passagem no primeiro Posto Fiscal de fronteira do Estado, conforme §§ 1º e 2º do art. 589, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

§ 1º O contribuinte obrigado a manter escrituração fiscal deverá recolher o ICMS de que trata o caput no prazo de recolhimento do imposto fixado na legislação.

§ 2º O contribuinte não obrigado a escrituração fiscal e apuração do ICMS, deverá recolher o ICMS no momento da passagem do bem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

Quanto ao pedido de perícia formulado pela recorrente indefiro, pelo fato do mesmo ter sido solicitado de forma genérica, sem apresentação de quesitos ou indicação de erros nas provas apresentadas pela auditoria fiscal. No mais, todo levantamento foi feito com base nos registros contantes nos sistemas corporativos da Sefaz-CE, por ocasião da passagem das mercadorias nos postos fiscais de fronteira.

Dessa forma e pelo descumprimento das exigências legais previstas na legislação que rege a matéria, fica a empresa autuada sujeita a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96,

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a Procedência da acusação fiscal, nos termos do Julgamento Singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da douta PGE.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOS

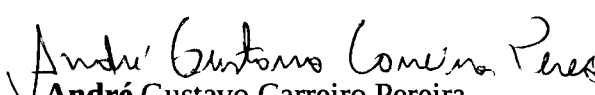
ICMS R\$ 28.096,45
MULTA R\$ 14.048,19
TOTAL R\$ 42.144,66

DECISÃO

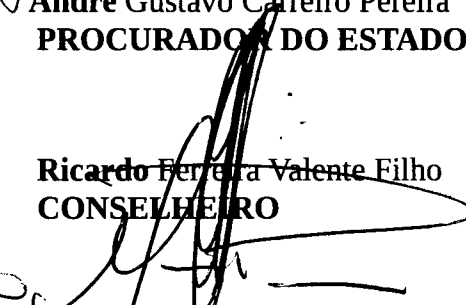
Processo de Recurso Nº 1/946/2016 – Auto de Infração: 1/201520023. RECORRENTE: MPA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, e também por unanimidade de votos, resolvem indeferir o pedido de perícia para verificação dos registros nos sistemas da SEFAZ-CE, arguido pela parte, por entenderem os senhores Conselheiros que a autuação foi fundamentada nas informações constantes dos sistemas corporativos da SEFAZ/CE. **No mérito**, por unanimidade de votos, resolvem confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu, para proceder sustentação oral das razões do recurso, mesmo tendo sido notificado, o representante legal da recorrente Dr. Ramiro Távora Viana.


DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 dias do mês de Dezembro 2019.


Francisco **Wellington** Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO